

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 980, de 2020)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 980, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
§ 3º Observado o § 5º deste artigo, aplica-se o disposto neste artigo a:

.....  
§ 5º Para os fins desta Lei, as vedações do § 1º não incidem sobre:

I – servidores efetivos que não integrem os quadros de pessoal do Poder Executivo federal;

II – pessoal temporário não vinculado ao Poder Executivo federal;

III – empregados públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV – militares dos Estados e do Distrito Federal colocados à disposição ou cedidos para a União.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que propomos visa a impedir interpretações equivocadas, contrastantes com o ordenamento jurídico.

O final do § 1º do art. 7º da MPV determina que a transferência de pessoal a que se refere o *caput* do artigo “não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial”. O § 3º do artigo identifica a quem se aplica o ali disposto.

Em razão da separação de Poderes, da autonomia administrativa concedida a determinados órgãos e do princípio federativo, que delimita a reserva de iniciativa para dispor sobre o regime jurídico dos servidores das diferentes administrações, assim como, no que couber, sobre os respectivos



empregados públicos. Portanto, especificamos que os interditos do § 1º do art. 7º não se aplicam a servidores efetivos e temporários não pertencentes ao Poder Executivo federal, a empregados públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a militares dos Estados e do Distrito Federal.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA

